



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS -
DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Concorrência nº 17/2020

Processo nº 20.0.000093570-1

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de serviços técnicos de engenharia especializados de Mapeamento Digital por meio de levantamento aerofotogramétrico digital e levantamento com perfilador laser aerotransportado, geração de produtos cartográficos, aquisição de solução de hardware e de software para manipulação de dados cartográficos e treinamento para servidores, na forma da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste EDITAL, no PROJETO BÁSICO e em seus ANEXOS.

Apresentado recurso pela empresa Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, CNPJ nº 76.650.191/0001-07, através do documento SEI nº 13126437, em razão de sua inabilitação.

Apresentado recurso pela empresa Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S/A, CNPJ nº 76.436.849-0001-74, através do documento SEI nº 13126469, em razão de sua inabilitação.

1. SÍNTESE DOS RECURSOS

1.1. ESTEIO

Informa que apesar da empresa constar no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo CNJ, não foi penalizada com a Proibição de contratar com a Administração Pública, mas sim, com multa civil. Afirma que a inscrição no cadastro do CNJ não resulta em sumária inabilitação da licitante e que é dever do Município a análise da condenação efetivamente aplicada à empresa. Apresenta acórdão do TCU e decisões judiciais nesse sentido. Apresenta lista de contratações com órgãos públicos desde sua inscrição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa. Solicita a reconsideração da decisão de inabilitação.

1.2. ENGEFOTO

Informa surpresa com a inabilitação e apresenta a listagem de equipamentos disponíveis na empresa, afirma que apresenta condições de pleno atendimento à todas especificações requeridas nos produtos finais, preservando integralmente os padrões de precisão/exatidão/acurácia, completude e consistência, aspectos fundamentais as aplicações demandadas para produtos decorrentes da etapa do aerolevantamentos. Destaca que para sanar alguma falta, o aluguel de equipamento não está proibido no Edital. Afirma poder utilizar equipamento de câmera superior ao solicitado no edital. Solicita reconsideração da decisão de inabilitação e afirma que a mesma enfraquece o processo licitatório.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

2.1. ESTEIO

A Lei 8.429/1992 arrola no art. 12 as sanções civis típicas contra atos de improbidade administrativa. Convém obter que ela só estabelece sanções pessoais aos autores, beneficiários ou partícipes de atos ímprobos, o que não impede a imposição de provimentos jurisdicionais em face do próprio ato jurídico impugnado. Antes de sua edição, as sanções civis relativas à prática de ato de improbidade administrativa – para além do domínio da ação popular – se restringiam à perda de bens amealhados ilicitamente, como previsto na Lei 3.164/1957 e na Lei 3.502/1958 – conquanto esta última permitisse cumulativamente o ressarcimento integral do dano.

As sanções civis contra o ato de improbidade administrativa são (a) a perda de bens, (b) a perda da função pública, (c) a suspensão temporária dos direitos políticos, **(d) o pagamento de multa civil**, (e) o ressarcimento do dano, e (f) a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Destas, só constam do § 4º do art. 37 da Constituição de 1988 a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento do dano. A Lei 8.429/1992 acrescentou outras como o **pagamento de multa civil**, a proibição de contratação com o Poder Público ou do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e a perda de bens ou valores ilicitamente acrescidos.

A seguir tela de consulta realizada no Site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=104995):

Dados da Condenação

[Consultar pessoa\(s\)](#)

Data do Cadastro:	23/09/2020 18:57:10		
DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES			
Número do Processo:	0008179520048160004		
Esfera:	Estadual		
Tribunal de Justiça Estadual:	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		
1º Grau - Justiça Estadual:	1º Grau - TJPR		
Comarca:	CURITIBA		
Varas e Juizados Estaduais:	CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA		
DADOS DA PESSOA			
Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	76650191000107	Jurídica	Ativo
INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL			
Assuntos Relacionados:			
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO			
Tipo Julgamento:	<input checked="" type="radio"/> Trânsito em julgado <input type="radio"/> Órgão colegiado		
Penas Aplicadas			
Data do trânsito em julgado	30/05/2018		
Pagamento de multa?	SIM Valor R\$ 0,00		
SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?			

Efetuada a análise dos documentos e argumentos apresentados pela empresa e diante do Princípio do formalismo moderado, abaixo apresentado em jurisprudência:

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao

incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública[3].

De acordo com o subitem 8.1.1 do Edital a inabilitação da licitante está condicionada à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Entendemos que a licitante comprovou não estar impedida de contratar com a administração pública e que o fato de estar inscrita no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, não a torna, obrigatoriamente, inabilitada.

2.2. ENGEFOTO

A análise quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica foram novamente analisados pela Equipe de Geoprocessamento da SMF 13239801. A fim de subsidiar a análise do recurso, foi encaminhada, em 18/02/2021, conforme e-mail 13239687, diligência objetivando que a empresa pudesse esclarecer a relação entre os equipamentos (câmara fotogramétrica) apresentados junto à Documentação de Habilitação 12981708 e as especificações técnicas anexadas junto ao Recurso 13126469.

A empresa apresentou resposta à diligência em 22/02/2021, conforme Anexo 13239726, reiterando os equipamentos apresentados na Documentação de Habilitação 12981708.

Dentre outras considerações efetuadas no mesmo documento de resposta à diligência 13239726, informa que:

...

*“Em 2013 decide montar uma câmera de **médio formato**, mas com 4 canais (R, G, B e NIR), chamada Engefoto Doppia (**apresentada na proposta**).” ... Grifos nossos.*

Tal afirmação confirma o entendimento quanto à não adequação do Equipamento 1 (câmara fotogramétrica “Phase One iXA Doppia”) às especificações do Edital.

Também junto à resposta à diligência, quanto ao Equipamento 2 (câmara fotogramétrica ‘PhaseOne Stretta’) informa que:

...

*“E em 2020, criamos uma câmera de grande formato, chamada Engefoto Stretta (**apresentada na proposta**). Essa câmera, com uma grande dimensão ortogonal ao sentido de voo, gera imagens sintéticas **RGB** com 28000 x 9300 pixels (260 MPixels).”... Grifos nossos.*

Quanto a essa informação, nosso entendimento é de que, apesar de ser possível outra compreensão, seria aceitável a interpretação, dada por literatura consultada, de que se trata de sistema fotogramétrico digital de grande formato com múltiplos sensores, equipado com câmeras de médio formato que são instaladas em um sistema de imageamento que possibilita a captura imagens de forma sincronizada ou sinóptica. Assim, duas ou mais imagens, originalmente tomadas por câmaras de médio formato (no caso da empresa Phase One iXM-RS150F – Anexo II 13239788), são retificadas e mosaicadas para formar uma única imagem, de maiores dimensões ortogonais e maior resolução.

Contudo, o referido Equipamento 2 (câmara fotogramétrica 'PhaseOne Stretta'), mesmo que considerado de grande formato, deixa de atender à especificação quanto às bandas espectrais exigidas conforme Edital, especialmente a banda do 'Infravermelho Próximo (NIR)'. O equipamento que contém a referida banda espectral, conforme trecho da resposta à diligência 13239726 abaixo transcrito, não foi apresentado na Documentação de Habilitação 12981708.

...

“Atualmente trabalha na integração de uma outra câmera de grande formato, usando 3 sensores Phase One iXM-RS150F, chamada Engefoto Venti. Dois desses sensores formam os canais R, G e B com objetivas de 90mm e o terceiro forma o canal infravermelho próximo (NIR)...”

Ainda quanto ao requisito do formato da câmara, convém destacar que a empresa anexou junto ao recurso 13126469 apresentado, documentação com especificações técnicas e proposta comercial de equipamento, qual seja, iXM-RS 280F 4-Band / iXM-RS 280F, também mencionado na resposta da diligência 13239726, mas não originalmente apresentado na documentação 12981708 analisada para fins da avaliação da qualificação técnica, não sendo legalmente viável sua consideração neste instante.

Ressalta-se, quanto a questão envolvendo o tipo de sensor (CCD/CMOS) que, apesar de intempestiva, mesmo que considerada como um avanço tecnológico, diferentemente do que alega a empresa, os equipamentos continuariam a não atender ao especificado, visto que não preenchem os requisitos de que a câmara aerofotogramétrica deverá ser de grande formato e dispor das bandas espectrais indicadas nas especificações anexas ao Edital.

Verifica-se que os próprios argumentos utilizados pela empresa em seu recurso 13126469 acabam por evidenciar que a mesma não apresentou os equipamentos (câmara fotogramétrica) com as especificações requeridas, visto que aventa a *“opção de locação de equipamento no mercado com as características mais específicas requeridas no Edital”*. De fato o edital não apresenta restrições quanto à possibilidade de locação de equipamento no mercado com as características desejadas. Contudo, tal equipamento deveria constar no rol de equipamentos objeto do item 5.3.1.13 do Edital.

Em consideração às demais questões expostas pela empresa, avaliamos que, neste momento, nossa análise deva ficar restrita às questões relacionadas ao atendimento da qualificação técnica operacional. Assim, entendemos não devam ser analisadas questões referentes às experiências anteriores ou outras considerações a respeito da proposta técnica e do processo licitatório.

Diante do exposto, avaliamos que efetivamente a empresa apresentou a listagem de equipamentos disponíveis junto à Documentação de Habilitação 12981708. Contudo, conforme manifestação anterior, cuja análise foi também explorada neste Despacho, esses equipamentos não atenderam às especificações exigidas conforme o Edital.

Diante do acima exposto, a Comissão **DEFERE o recurso** interposto pela licitante Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, CNPJ nº 76.650.191/0001-07 e **INDEFERE o recurso** interposto pela licitante Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S/A, CNPJ nº 76.436.849-0001-74.

A Diretora de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento dos Recursos interpostos pelas licitantes Esteio Engenharia e Aerolevamentos S/A e Engefoto Engenharia e Aerolevamento S/A, contra suas inabilitações, na Concorrência n.º 17/2020, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 26/02/2021, às 16:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 26/02/2021, às 16:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 26/02/2021, às 16:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13262794** e o código CRC **63A25015**.